

**UM RETORNO AOS FUNDAMENTOS: CONTRIBUIÇÕES DE BECCARIA
PARA O ENFRENTAMENTO DA TORTURA NA PERSPECTIVA
DOS DIREITOS HUMANOS**

Fábio Luiz Nunes

RESUMO

O presente estudo objetiva apresentar contribuições de Cesare Beccaria para a discussão sobre a legitimidade da aplicação da tortura no sistema penal. Para isso, recorre-se, também, a um breve resgate da história e da relevância dos direitos humanos no combate às práticas de suplício na sociedade contemporânea. Aborda-se, a partir de revisão bibliográfica, a influência do pensador iluminista Cesare Beccaria no desenvolvimento do combate às práticas de tortura no âmbito dos direitos humanos. Sustenta-se a relevância da crítica do autor ao sistema jurídico de sua época como alicerce sobre o qual se funda toda a concepção contemporânea de direitos humanos no combate à tortura.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Tortura. Direitos Humanos. Cesare Beccaria.

ABSTRACT

This study aims to present Cesare Beccaria's contributions to the discussion on the legitimacy of the application of torture in the criminal system. To this end, we also resort to a brief review of the history and relevance of human rights in combating torture practices in contemporary society. Approaches, from a literature review, the influence of illuminist thinker Cesare Beccaria on the evolution of the fight against torture practices in the scope of human rights. We consider that the author's criticism to the legal system of his time is a foundation on which the contemporary human rights perspective against torture is developed.

KEYWORDS: Law. Torture. Human Rights. Cesare Beccaria.

1 INTRODUÇÃO

Conforme a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, o crime de tortura consiste em “constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental” ou submeter pessoa que está sob guarda, poder ou autoridade “a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo” (BRASIL, 1997, art. 1º).

É válido exaltar que a tortura constitui um meio degradante e proceloso, ato inútil de atrocidade humana. Ela é, sobretudo, uma atitude cruel daqueles que não seguem valores éticos e morais, um crime que visa vexar o indivíduo, cujo agressor não tem em vista cometer o ato por benefício próprio e sim vulnerar o ofendido. Dessa forma, depreende-se que torturar é repelir o humano que existe em cada um de nós; torturar é buscar achacar de dentro da experiência humana isso que atende o nome da alma, a partir do qual se pode inferir que a tortura, além de atroz, é seletiva, estigmatizante e atinge vigorosamente aqueles de menor peso social e hierárquico. A prática da tortura é algo que se faz presente no decorrer de toda passagem histórica do homem, sendo observada da Antiguidade até os dias atuais (FREITAS, 2009).

Como instrumento institucionalizado para obtenção de confissões, a tortura havia sido introduzida ou mesmo reinserida no ordenamento jurídico na maior parte dos países da Europa em fins da Idade Média. Esse processo teria sido resultado da influência direta do retorno do prestígio da lei romana, que fazia uso daquelas práticas, e do Tribunal do Santo Ofício. Amotinamento e feitiçaria eram os principais atos capazes de ensejar o uso de procedimentos judiciais de tortura. Magistrados mais severos da Escócia, por exemplo, poderiam aplicar contra “bruxas” ferroadas, privação de sono, esmagamento dos membros inferiores e queimadura com metal incandescente, dentre outros meios (HUNT, 2012).

A respeito do tema, o jurista e economista italiano Cesare Beccaria é tido como um de seus pensadores clássicos. Famoso autor do livro *Dos delitos e das penas*, Beccaria nasceu em 1738 e faleceu em 1794. Aos 26 anos de idade, o aristocrata milanês escreveu uma obra que revolucionaria tanto o direito penal quanto o direito processual penal nos séculos subsequentes.

Influenciado por filósofos iluministas como Diderot, Montesquieu e Rousseau, ele escreveu sua obra *Dos delitos e das penas*, na qual se propõe a criticar os abusos sofridos nos séculos anteriores se colocando contra a tradição jurídica, ressaltando a importância de se analisar os crimes e as penas sobre os quais deveriam ser atribuídas de forma contundente e

justa. Para Beccaria, cabe exclusivamente às leis a fixação das penas, não podendo o magistrado fazer uso de critérios não positivados para o aumento das penas do infrator. Beccaria cita uma série de questões que dizem sobre o objetivo da lei, sua eficácia, a influência dos costumes sobre ela, entre outros assuntos. Para ele, leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil em virtude da incerteza de sua conservação (BECCARIA, 2015).

Diante disso, o presente estudo objetiva apresentar contribuições de Cesare Beccaria para a discussão sobre a legitimidade da aplicação da tortura no sistema penal. Para isso, recorre-se, também, a um breve resgate da história e da relevância dos direitos humanos no combate às práticas de suplício na sociedade contemporânea.

2 O PENSAMENTO DE BECCARIA E OS DIREITOS HUMANOS

A obra de Beccaria (2015) expõe quatro principais argumentos que elucidam a posição mediante a qual a prática de tortura deve ser abolida, a saber:

- *A não validade do argumento:* Para o Beccaria (2015), nenhuma revelação que se consiga por meio da tortura é válida, uma vez que o réu teria motivos satisfatórios para mentir e admitir um crime que não cometeu. Do mesmo modo, a não confissão após da tortura não prova inocência somente resistência à dor;
- *A contradição:* é possível que entre em contradição tanto o inocente temeroso como o culpado que procuram acobertar-se. Beccaria diz ainda que as contradições são comuns nos homens quando estão pacíficos, mas, na condição de tortura, intensificam-se para proteger-se do perigo iminente.
- *A não necessidade de correlação entre os delitos:* Em Beccaria (2015), a tortura também constitui método arbitrário e desumano porque, por meio dela, busca-se atribuir ao sujeito sob domínio outros crimes que não estão sendo propriamente julgados no caso concreto;
- *Os cúmplices:* A tortura pode ser usada ainda para conhecer cúmplices, pois quem acusa a si mesmo acusa a outros mais facilmente. Porém, Beccaria acreditava que a tortura, não sendo meio oportuno para se descobrir a verdade, também não poderia servir para revelar cúmplices.

Como atesta Hunt (2012), Beccaria opunha-se frontalmente ao poder absoluto dos governantes, ao rigor religioso e à manutenção dos privilégios da nobreza de sua época. Para ele, a pena capital não é benéfica à sociedade em função da brutalidade que ela proporciona. Beccaria também ridicularizava o que chamava de “tormentos e crueldade inútil” na punição, denominando-os “instrumento de um fanatismo furioso (*ibidem*, p. 81).

Vale ressaltar que, nos anos subseqüentes à publicação de *Dos delitos e das penas*, observou-se uma significativa diminuição da tortura como uma ferramenta jurídica, como observado em 1766 na Rússia, em 1776 na Áustria, em 1780 na França e em 1786 na Toscana (Itália), demonstrando não só como o pensamento de Beccaria influenciou na evolução no âmbito jurídico, mas também como deve servir para a busca da justiça por meio da equidade (FERNANDES, 2004).

Paralelamente a isso, as discussões sobre e pelos direitos humanos, que se iniciaram por volta dos séculos XVII e XVIII, têm-se prolongado até os dias atuais. Começando com a Declaração de Direitos (*Bill of Rights*), entre 1640 e 1688, na Inglaterra, contexto em que Jaime II, ao suceder a Carlos II, buscou restaurar o absolutismo. Contra essa tentativa, o parlamento inglês implementou uma nova revolução, a Revolução Gloriosa, e, em seu seio, foi elaborado o *Bill of Rights*, uma declaração voltada para um novo tipo de Estado, declarando os direitos e a liberdade dos súditos e definindo a sucessão da Coroa (MONDAINI, 2006; PIOVESAN, 2008).

Seu marco histórico foi após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), diante das atrocidades cometidas contra diversos direitos como: civis, políticos, econômicos, sociais, de liberdade e de igualdade, entre outros causados por esse conflito global, que resultou numa resposta ao mundo em decorrência dos fatos acontecidos nele. Em 10 de dezembro de 1948, em Paris, as Nações Unidas proclamaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esse documento representou, simbólica e juridicamente, um importante avanço na conquista e na garantia de direitos humanos fundamentais que a todos devem ser assegurados (MONDAINI, 2006; PIOVESAN, 2008).

Dessa forma, em meados do século XX, com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, objetivou-se reconstruir os valores dos direitos humanos, trazendo uma resposta ao mundo à tamanha barbárie ocorrida na Alemanha contra judeus e outras etnias sob jugo de Adolf Hitler. As nações impactadas decidiram, por sua vez, que a Organização das Nações Unidas (ONU) tem o papel fundamental nesse aspecto, pois a proteção dos direitos humanos não deve ser restrita somente ao Estado, pois revela interesse legítimo internacional, em contrapartida a interferência da Organização das Nações Unidas

trará consequências, como por exemplo, a concepção de soberania total do Estado que será desconstruída.

Em 1984, mediante a Resolução n. 39/1946 da Assembleia Geral das Nações Unidas, deu-se a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos de Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, que define a tortura, em nível internacional, e determina que ela seja crime nos países que acordaram sobre essa legislação (BRASIL, 1991). No ordenamento jurídico brasileiro, a tortura é citada no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e, como já visto, tipificada pela Lei nº 9.455/1997.

Apesar do avanço legal, a tortura, prática cruel e inumana que viola direitos humanos fundamentais, persiste como um desafio global. Apesar dos avanços significativos nas últimas décadas, a erradicação completa da tortura ainda exige esforços contínuos por parte dos governos, da sociedade civil e das organizações internacionais.

A Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas representou certamente um marco na luta contra a tortura. Ao definir a tortura como um crime internacional e estabelecer diretrizes para sua prevenção e punição, a convenção trouxe um novo nível de responsabilidade para os Estados-membro da ONU.

A aplicação efetiva dessas normas, no entanto, continua a ser um desafio em muitos países, incluindo o Brasil. A impunidade para os perpetradores de tortura e a falta de acesso à justiça para as vítimas são questões que precisam ser abordadas de forma urgente (ANISTIA INTERNACIONAL, 2022). No país, conforme apontado por um relatório da Pastoral Carcerária Nacional (2022), os casos de tortura no sistema prisional demonstram uma realidade que vai de encontro aos princípios defendidos por Beccaria. Entre janeiro de 2021 e julho de 2022, houve um aumento de 37,6% nos casos de tortura em comparação com o mesmo período de 2019 e 2020, conforme revelado no documento intitulado *Vozes e dados da tortura em tempos de encarceramento em massa*. Esses números refletem não apenas uma violação dos direitos humanos mais básicos, mas também uma falha no sistema jurídico em garantir a proteção da dignidade e integridade dos sujeitos em situação de privação de liberdade.

No contexto contemporâneo brasileiro, as denúncias de tortura no sistema prisional revelam uma realidade que vai de encontro aos princípios estabelecidos pelo pensador iluminista. A maioria dos casos denunciados pela pastoral ocorre em São Paulo, seguido por Minas Gerais, refletindo a persistência de práticas truculentas e violações dos direitos humanos em locais onde a dignidade dos indivíduos deveria ser respeitada.

Diante dessas violações, a Pastoral Carcerária Nacional encaminha ofícios aos órgãos do sistema de Justiça criminal, buscando a investigação e a adoção de medidas adequadas. No entanto, a eficácia dessas medidas muitas vezes é limitada, e as respostas das autoridades competentes nem sempre são satisfatórias. Isso indica a necessidade de reforma no sistema prisional brasileiro, baseada nos princípios de justiça, equidade e respeito aos direitos humanos defendidos por Cesare Beccaria.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O legado do pensamento de Cesare Beccaria reverbera até os dias contemporâneos como uma referência na defesa dos direitos humanos. No século XVIII, sua crítica perspicaz à prática da tortura, embasada em argumentos de justiça e equidade, representou uma ruptura significativa com os paradigmas vigentes. Beccaria questionou os fundamentos religiosos e tradicionalistas que sustentavam a defesa da tortura, destacando sua incompatibilidade com a dignidade intrínseca à condição humana (HUNT, 2012).

No entanto, apesar da proibição inequívoca, tanto nas legislações nacionais quanto nas internacionais, a persistência da tortura como uma realidade no Brasil (FOLEY, 2011) demanda uma reflexão profunda sobre as estruturas sociais e institucionais que a perpetuam. A constatação de que essa prática desumana persiste, principalmente nos setores policial e penitenciário, evidencia a fragilidade dos mecanismos de proteção dos direitos humanos e o desafio de sua efetiva implementação em nossa sociedade.

Como apontado por Konder (2012), a tortura representa uma violação calculada e fria dos direitos fundamentais, que mina os alicerces da dignidade humana e compromete a própria essência de uma sociedade civilizada. Essa realidade torna-se ainda mais alarmante quando consideramos que, muitas vezes, as vítimas são pessoas marginalizadas e vulneráveis, privadas dos recursos necessários para fazer valer seus direitos perante as instituições responsáveis.

Nesse contexto, as reflexões de Freitas (2009) ganham relevância, ao destacar a necessidade premente de superar uma concepção classista dos direitos humanos. É imperativo reconhecer que os direitos e garantias fundamentais devem ser estendidos a todos os cidadãos, independentemente de sua posição social ou histórico criminal. A promoção de uma cultura de respeito à dignidade humana exige uma abordagem inclusiva e comprometida com a igualdade de oportunidades e a justiça social.

Portanto, diante desses desafios, é essencial reafirmar o compromisso com o princípio de isonomia consagrado na Constituição Federal de 1988. Somente por meio de uma ação coletiva e coordenada, envolvendo tanto as instituições governamentais quanto a sociedade civil, será possível avançar na erradicação da tortura e na consolidação efetiva dos direitos humanos no mundo e, mais de perto, no Brasil.

REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2021/22**: o estado dos direitos humanos no mundo. [Material *on-line*]. Londres, Reino Unido: Anistia Internacional, 2022. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/pol10/4870/2022/bp/>. Acesso em: 12 abr. 2024.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. Trad. Paulo M. Oliveira. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_034/decreto/1990-1994/D0040.htm. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm. Acesso em: 02 nov. 2022.

FERNANDES, P. S. L. **Aspectos jurídico-penais da tortura**. Belo Horizonte: Ciência Jurídica, 2004.

FOLEY, C. **Protegendo os brasileiros contra a tortura**: um manual para juízes, promotores, defensores públicos e advogados. Brasília: International Bar Association (IBA); Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, 2011.

FREITAS, J. O. F. Sobre a tortura e sua configuração jurídica e fática no Brasil. **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena**, Belo Horizonte, n. 1, p. 161-187, 2009.

HUNT, L. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. Trad. Rosaura Eichenberg. Curitiba: A Página, 2012.

KONDER, R. Trevas e luzes: a Anistia Internacional. In: PINSKY, J.; PINSKY, C. B. (orgs.). **História da cidadania**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2012, p. 385-397.

MONDAINI, M. **Direitos humanos**. São Paulo: Contexto, 2006.

PASTORAL CARCERÁRIA. Coordenação Nacional da Pastoral Carcerária (2018-2022). **Vozes e dados da tortura em tempos de encarceramento em massa**. [Material *on-line*]. [S. l.]: Pastoral Carcerária, 2022. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1AkyuPO6Sfit8XpTWWqOUrc_Bp7aFY7av/view. Acesso em: 12 abr. 2024.

PIOVESAN, F. A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. **EOS**, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 20-33, 2008.